

**INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
(IN)APLICABILIDADE DOS INCIDENTES CRIADOS PELOS TRIBUNAIS AOS
PROCESSOS QUE TRAMITAM NO JUIZADOS ESPECIAIS**

Thomáz Henrique Bergo¹

Resumo: O objetivo desta pesquisa curso é verificar a aplicabilidade do instituto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito dos Juizados Especiais, bem como identificar os problemas práticos da aplicação do instituto ao seu microssistema. Primordialmente, será feita uma contextualização dos Juizados Especiais, passando por uma breve análise histórica de sua criação/surgimento, por seus princípios, pelo sistema recursal próprio e por fim ressaltando suas especificidades. Em segunda análise, se falará brevemente sobre os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR's), seu objetivo, surgimento e introdução no ordenamento jurídico brasileiro através do Código de Processo Civil de 2015. Na sequência, serão demonstrados alguns dos principais problemas do novo instituto, estes sendo relacionados a sua criação, ao seu julgamento, bem como a sua aplicação ao microssistema dos Juizados Especiais. A fim de promover uma análise mais coesa, será feita uma pesquisa do sistema dos Juizados, bem como um breve estudo sobre a estrutura dos Tribunais de Justiça. O intuito por fim de se demonstrar que os Tribunais são estranhos ao sistema dos Juizados, assim como os incidentes produzidos por este são também estranhos. Assim, frisar que a aplicação do IRDR, no âmbito do microssistema, traz à luz do processualismo brasileiro uma série de inconsistências e problemas. A dedução foi a forma metodológica utilizada no presente trabalho. Este método possibilitou partir de conceitos e pressupostos, tanto dos Juizados Especiais, como dos IRDR's, para se demonstrar a (in)aplicabilidade, as inconsistências e relação da aplicação do instituto ao microssistema. Já as técnicas de pesquisa utilizadas foram bibliográficas e documentais, com base na doutrina, na legislação e na jurisprudência.

Palavras-chave: Juizado Especial; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Lei Federal 9.099 de 1995.

¹Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, do professor orientador Me Jorge Heleno Costa e da professora co-orientadora Me Raquel Maria Vieira Braga.

Introdução

Os Juizados Especiais, foram criados pelo constituinte e instituídos pelo legislador ordinário no ordenamento jurídico brasileiro, com intuito de garantir aos cidadãos um acesso mais célere, simples e informal ao Poder Judiciário.

A presente pesquisa tem como intuito abordar o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, aplicado aos Juizados Especiais Cíveis. O interesse acadêmico existe devido à lacuna na lei e omissão do legislador em saná-la, mesmo já se passando cinco anos da vigência do Código de Processo Civil ainda se tem dúvidas no âmbito processual e constitucional, que giram em torno dos IRDR's.

Conforme exposto anteriormente, o legislador ainda não se ateve a criar um órgão especializado dos Juizados Especiais Cíveis, para julgar incidentes. Posto isso, hoje se tem uma errônea aplicação dos IRDR's criados pelos tribunais nos JESP's. Dada essa aplicação, poderia se afirmar que os Juizados têm vínculo ou subordinação com algum Tribunal? E ainda, é aplicável o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado pelos Tribunal de Justiça nos Juizados Especiais?

Em relação a estas hipóteses, pode-se constatar, que na lei do Juizado Especial Federal e do Juizado Especial da Fazenda Pública, o legislador já legitimou a criação das Turmas de Unificação, as quais são competentes para julgar incidentes e unificar jurisprudência. Seguindo este entendimento, a criação de turmas em âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em tese, possibilitaria a aplicação e criação de IRDR's de forma correta.

A abordagem metodológica utilizada, foi o pensamento dedutivo, o qual se parte dos conceitos e pressupostos básicos dos juizados especiais e do IRDR para alcançar a (in)aplicabilidade e os problemas consequentes da aplicação. O método de procedimento é monográfico e as técnicas de pesquisa são a bibliográfica, com base em doutrina, jurisprudência e legislação em geral.

Como objetivo geral, o presente trabalho abordará o microssistema dos Juizados Especiais, de modo que em primeiro plano será feito um estudo em relação aos princípios, especificidades e o sistema recursal próprio. Pretende-se observar o contexto histórico, a criação e as diferenças que existem entre o procedimento dos Juizados Especiais e o procedimento comum. Abordará também os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), seu surgimento e introdução no ordenamento jurídico.

Em relação aos objetivos específicos, far-se-á uma análise a respeito da constitucionalidade ou não do artigo 985, do CPC, e, ainda, se analisará a incompetência do Tribunal em relação ao Juizado. Assim, o item 5, demonstrará os possíveis problemas e

inconstitucionalidades presentes no CPC/15, os quais podem dificultar a aplicação dos incidentes. Já no último item do desenvolvimento, será colocada em voga uma possível solução, ou seja, um caminho já adotado em determinadas circunstâncias para se legitimar a aplicação do instituto ao juizado. Por fim, a conclusão demonstrará se hoje os incidentes são aplicáveis ou não à processos que tramitam nos juzizados especiais cíveis.

1. Os Juzizados Especiais

Com o intuito de propiciar uma melhor compreensão sobre a temática do presente trabalho, os itens 1 e 2, se limitaram a tecer comentários sobre os Juzizados Especiais e suas especificidades.

1.1. Surgimento e Contexto Histórico

Desde meados dos anos 80, já se observava o crescente número de demandas judiciais, de modo que este crescimento fez com que o Estado se tornasse “pequeno” diante da quantidade de ações. Junto aos números crescentes, existia um procedimento longo e demorado, que tornava o acesso ao Judiciário difícil e “custoso”, especialmente para os marginalizados.

Neste contexto, várias foram as formas de se tentar alcançar um sistema mais eficiente, célere, econômico e mais acessível ao cidadão. Em 1982, o magistrado Antônio Targen Jardim, no comando do chamado Conselho de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul, teve sucesso ao colocar em funcionamento as “Pequenas Causas”. A iniciativa visava acelerar e desengarrafar o Judiciário, através dos métodos auto compositivos. O magistrado teve tanto sucesso que não demorou muito tempo para que a iniciativa fosse implementada em âmbito nacional.

Já em 1984, foi sancionada a primeira Lei (7.244/84) em âmbito federal, que tratava dos “Juzizados Especiais/ Juzizados de Pequenas Causas”. (BRASIL, 1984). Posteriormente este microsistema foi previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

X – criação, funcionamento e processo do *juizado de pequenas causas*;
[...]

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – *juzizados especiais*, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Imperioso destacar que a lei 7.244 – primeira lei que ditou as diretrizes dos Juizados – vigorou por 15 anos e foi revogada em 1995 pela Lei 9.099 (Lei base dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). (BRASIL, 1995).

Anos após a criação da “lei base”, foram instituídas pelo legislador mais três outras leis, quais sejam:

- Lei do Juizado Especial Federal – Lei 10.259 de 2001
- Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública – Lei 12.153 de 2009
- Lei do Juizado Especial das Microempresas – Lei Complementar 123 de 2006

Salienta-se que o presente trabalho será desenvolvido com ênfase na Lei 9.099/95, de modo a dar enfoque à aplicação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2. Princípios dos Juizados Especiais

A Lei 9.099/95, elenca taxativamente os princípios aplicados no âmbito dos juizados especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

2.1. Oralidade

O princípio da oralidade estabelece que o processo será pautado, na medida do possível, pela forma oral. É importante lembrar que ao utilizar este meio devem ser respeitados os modos e finalidades, de forma que não sejam geradas nulidades ou prejuízos, nos termos do art. 13 da Lei 9.099/95.

Felippe Rocha, em sua obra “Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais”, faz destaques e ressalvas ao “meio falado”:

[...]para um processo ser oral não é necessário, nem desejável, abolir a forma escrita [...] processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais por meio da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito. (ROCHA, 2019, p. 3).

É de suma importância ressaltar que o meio falado ou a oralidade é enfatizado em vários momentos na Lei 9.099/95. Pode-se observar que diversos são os mecanismos que podem se valer do meio falado, sendo que alguns exemplos são: a apresentação do pedido (art. 14), constituição de mandato simples (art. 9º § 3º), a contestação (art. 30), os embargos de declaração (art. 49), dentre outros.

2.2. Simplicidade e Informalidade

A simplicidade e a informalidade são princípios correlatos que norteiam o microssistema, a fim de assegurar que a burocracia e a formalidade não impossibilitem o acesso à justiça. Através destes princípios, o legislador tentou “destravar” o procedimento, ao disponibilizar meios que afastem a litigiosidade e a complexidade.

Na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Sinopses”, os autores destacam que a simplicidade e a informalidade do processo podem ser observadas até mesmo nas formas de comunicação processual:

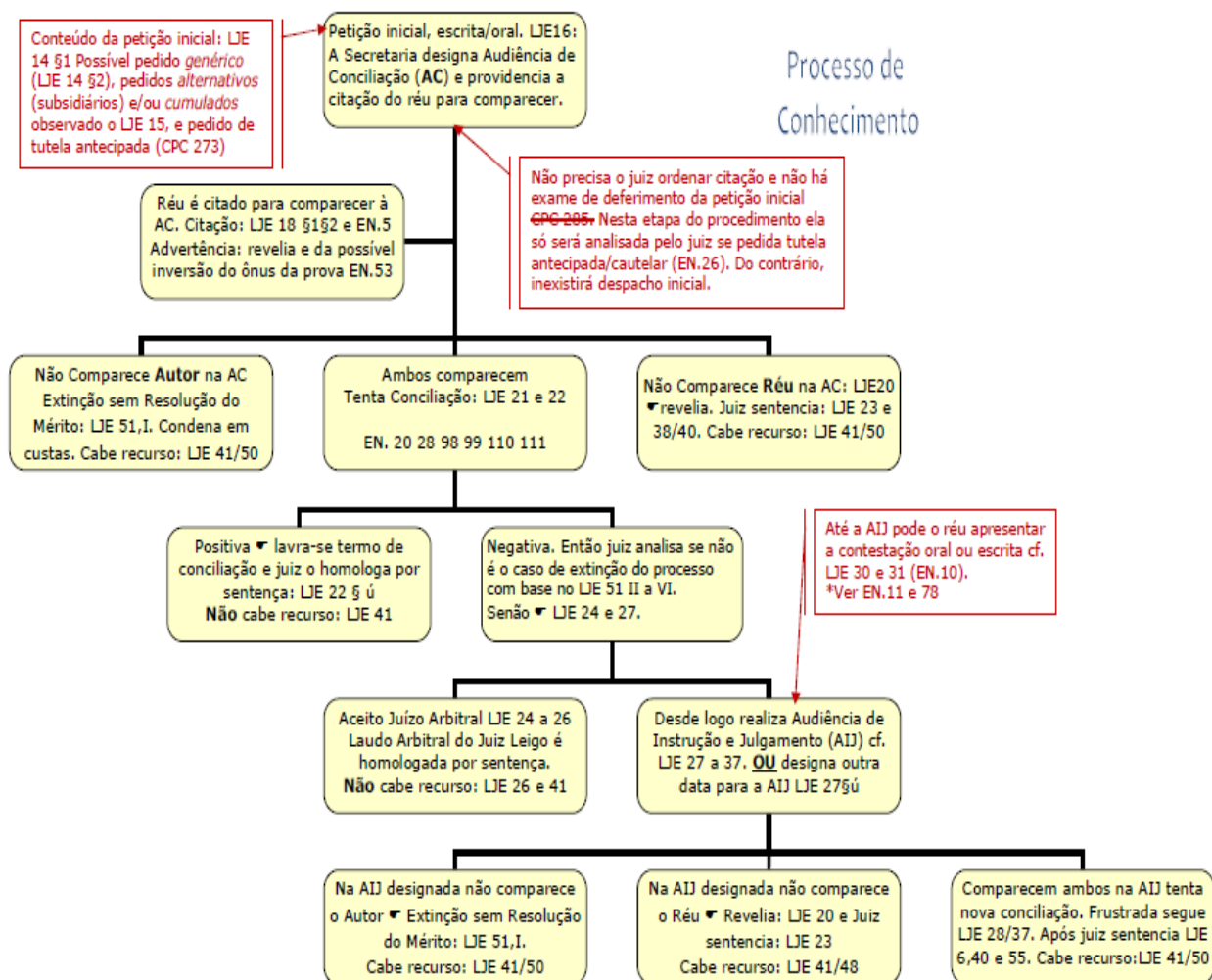
[...] a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, II)
[...] a intimação das partes, que pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive o fac-símile ou meio eletrônico[...] (SANTOS, et al, 2019, p.103)

Nessa toada, é válido lembrar que o FONAJEF – Fórum Nacional do Juizado Especial Federal, corrobora constantemente com estes dois princípios. O FONAJEF, por exemplo, já admitiu através dos enunciados 193, 194, 195, até mesmo que as intimações sejam realizadas através do aplicativo *WhatsApp*.

2.3. Economia Processual e Celeridade

Observa-se no fluxograma abaixo que o procedimento do Juizado Especial Cível foi pautado por todos os critérios norteadores, expressos na Lei 9.099/95. Pode-se destacar que ao longo deste procedimento, via de regra, ocorrem apenas duas audiências que podem ser reduzidas a uma, caso seja realizado acordo entre as partes. Há ainda a possibilidade de julgamento antecipado do feito, podendo a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) ser realizada logo após a Audiência de Conciliação (AC).

FLUXOGRAMA - PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS - LEI 9099/95(LJE) e ENUCIADOS (EN.) FONAJE



*Disponível em: https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1271354902.pdf (acesso em 06 de Abril de 2020).

Nota-se, através do fluxograma acima, que a concentração de atos e o imediatismo inerentes à lei 9099/95 auxiliam de forma clara o alcance da economia processual e da celeridade.

Para o autor Felipe Rocha (2019), a economia processual está diretamente relacionada à efetividade, de modo que “Tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo [...]” (ROCHA,2019, p.28). Deste modo, o legislador tentou, ao concentrar atos processuais, alcançar a efetividade sem perder ou deixar de lado pontos essenciais.

Rocha, destaca alguns pontos em que o legislador buscou alcançar a economia:

[...] possibilidade de realização imediata da audiência de conciliação (art. 17), [...] formulação de pedido contraposto na contestação (art. 31), [...] previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 52, III). (ROCHA, 2019, p.28)

Já a celeridade, visa alcançar uma solução mais rápida e efetiva para os conflitos, bem como potencializar o acesso à jurisdição. No sistema dos Juizados, por exemplo, assim que é distribuída uma ação, é designada uma audiência de conciliação, a fim de que as partes por si só tentem solucionar a lide de forma rápida e amigável.

Outros exemplos de mecanismos que visam efetivar a celeridade processual são: o instituto do julgamento antecipado do feito, a possibilidade de contestação e impugnação oral, e a possibilidade de instrução logo após a audiência de conciliação.

Destaca-se que o que se busca com os critérios norteadores anteriormente mencionados é a razoabilidade, ou seja, uma duração razoável para resolução do feito, de modo que não sejam feridas garantias constitucionais e processuais com o intuito de uma tentativa incessante de se alcançar a celeridade.

Os critérios e bases citados devem ser aplicadas respeitando o devido processo legal e os demais princípios norteadores do direito, de modo que as partes não sejam lesadas e nem mesmo sejam geradas nulidades ao processo.

3. Jurisdição Recursal - Turmas Recursais

As referidas turmas recursais surgiram na Lei 9.099/95, com a finalidade de julgarem os recursos advindo do Juizados.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. (BRASIL, 1995).

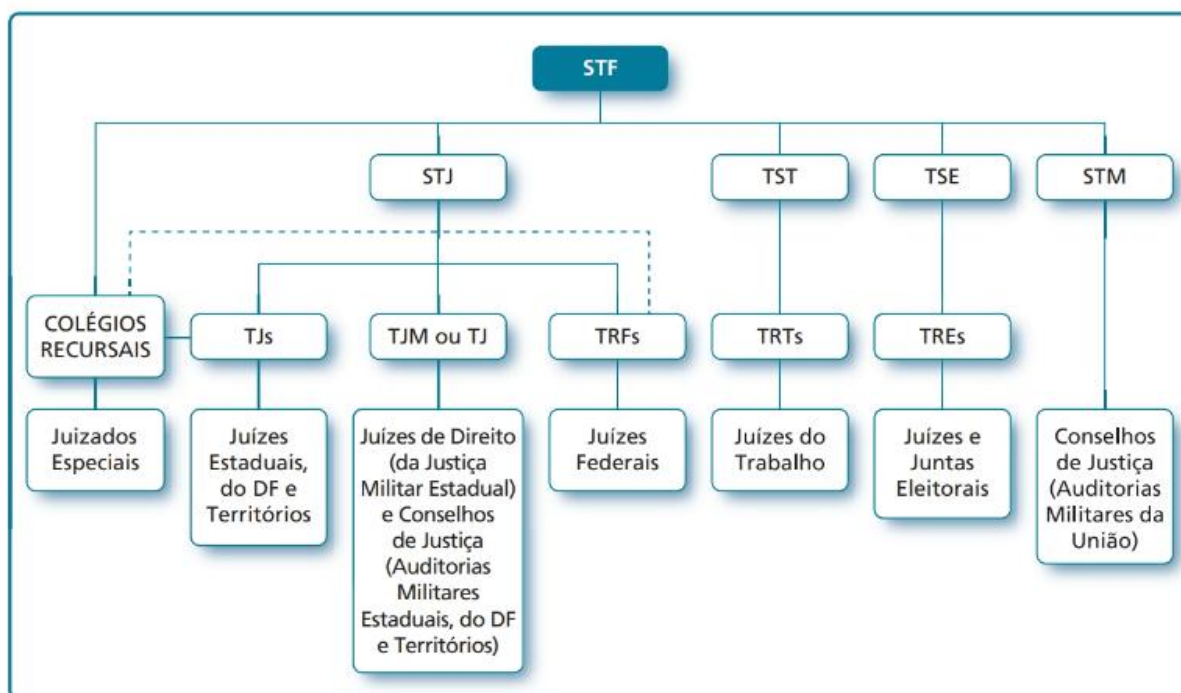
Exalta Pedro Lenza (2018) que as turmas recursais funcionam como segundas instâncias dos Juizados Especiais, sendo que para este doutrinador, estas são caracterizadas como órgãos colegiados. As colendas, são formadas por 3 magistrados, que exercem as funções de relator, revisor e vogal.

Vale destacar, que as legislações que versam sobre os Juizados Especiais, não explicitam qualquer ligação hierárquica entre os microssistemas e a estrutura do Tribunais de Justiça. Sendo assim, nenhum recurso é remetido à apreciação dos respectivos tribunais.

É importante enfatizar que no sistema recursal em discussão são cabíveis o seguintes recursos:

- Embargos de Declaração,
- Agravo de instrumento,
- Recurso Inominado,
- Agravo Interno endereçado as respectivas turmas.
- Recurso Especial, nos casos em que houver uniformização de jurisprudência.
- Recurso Extraordinário, este será cabível ao microsistema tendo em vista a Súmula 640 do STF:

Pode-se observar no organograma abaixo, os colégios recursais têm semelhanças com os respectivos tribunais estaduais e federais, quais sejam: a competência direta para julgar recursos da “1ª instância”; a possibilidade de envio de recurso ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Feral



*Fonte: LENZA, 2018.

4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O instituto dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, foi uma das maiores inovações implementadas no ordenamento jurídico, através do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105 de 2015). Este instituto foi criado com o intuito de promover a segurança jurídica e a garantir isonomia aos jurisdicionados.

A criação do IRDR, se inicia nos tribunais, que são competentes para julgar e unificar teses/precedentes jurídicos. Como observaremos nos próximos itens, o CPC/15 adotou um viés de modo a fortalecer sistema de precedentes, contudo preparou tal sistema com base apenas no procedimento Justiça Comum. Tendo em vista tal fato, alguns institutos, como o IRDR, não a moldam sua criação e julgamento frente as especificidades dos Juizados.

5. Dificuldades para compatibilização da aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados

Neste tópico serão apresentadas algumas discussões em torno dos incidentes, as quais inviabilizariam a introdução do instituto no âmbito de processos que tramitem nos Juizados Especiais.

5.1. (In)constitucionalidade do artigo 985 do Código de Processo Civil

O primeiro obstáculo tem viés constitucional. Conforme mencionado anteriormente, a maior parte da doutrina frisa que os Tribunais Estaduais e Federais não possuem jurisdição recursal sobre seus respectivos juizados, já que seu órgão próprio é a turma recursal.

Tendo em vista este fato, observemos o artigo 985 do Código de Processo Civil.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, *inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região*; (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Na oportunidade, o legislador imputou a aplicação de teses criadas pelos tribunais estaduais e federais, aos juizados especiais. Como será discutido no item a seguir, os tribunais não possuem competência sobre os juizados, desta forma fica o seguinte questionamento: seria o artigo supramencionado inconstitucional?

Sobre essa reflexão, sabiamente parte da doutrina, entende que sim, o artigo é inconstitucional:

A inconstitucionalidade, neste caso, estaria no fato de que, conforme reiterado posicionamento do STF, os Juizados não estão hierarquicamente submetidos aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, não havendo lógica, portanto, que a decisão destes vincule a causa dos Juizados (MARQUES apud CAVALCANTI, 2016, p. 391).

Em contraponto a inconstitucionalidade levantada em relação ao artigo 985 do CPC, entende o autor Aluisio Gonçalves Castro Mendes que:

[...] parece ser possível sustentar a constitucionalidade da extensão do IRDR aos Juizados Especiais, observada uma interpretação no sentido de que [...] (b) diante de hipótese de competência material exclusiva dos Juizados especiais ou ainda na hipótese de inexistência de IRDR nos tribunais estaduais e federais, quando concorrente a competência, o IRDR possa ser suscitado, instaurado e apreciado no âmbito do próprio Juizado Especial, cabendo a sua admissibilidade e julgamento a um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência, no âmbito estadual ou regional, conforme o caso, observado o procedimento estabelecido pelo novo Código de Processo Civil, enquanto não regulado de maneira própria por eventual previsão legal específica para os Juizados Especiais. (MENDES, 2017)

Como pode-se observar, aqueles que defendem a constitucionalidade do presente artigo, advogam a ideia de que os Juizados Especiais também teriam competência para admitir e julgar seus incidentes, através de um órgão especializado. Nessa toada o item 6 se limitará, a abordar este órgão próprio, o qual a propósito ainda não foi instituído por Lei, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

5.2. Incompetência - inexistência de “Tribunal” na estrutura do microssistema dos Juizados

Conforme mencionado, a maior parte da doutrina frisa que os Tribunais Estaduais e Federais não possuem jurisdição ou competência recursal sobre os julgados dos respectivos Juizados. Isso se deve ao fato de o órgão competente ser a turma recursal. Nesse sentido, afirma a jurisprudência do STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos

Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(BRASIL, 2011, grifo nosso)

Assim sendo, as turmas recursais são as responsáveis diretas por julgar e processar recursos provenientes dos juizados, as quais em tese seriam a 2ª instância. Acompanhando o demonstrado no item 3, os tribunais não possuem qualquer competência ou decisão sobre os julgados dos Juizados Especiais. Em sentido diverso o artigo 977 do CPC, diz ser competência do presidente do tribunal, instaurar o incidente.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal

[...] (BRASIL, 2015)

Em relação ao artigo supramencionado, pode-se afirmar mais uma vez que o legislador não se atentou ao microssistema e suas especificidades, posto que não existe tribunal na estrutura dos Juizados.

Desta forma o legislador, erroneamente, legitimou ao presidente do tribunal a receber os pedidos de instauração de incidente, enfatizando que o instituto seria aplicado: “[...] inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais[.]”. Aqui podem ser feitos os seguintes questionamentos: O incidente proveniente de qual tribunal seria aplicado juizados? O microssistema teria vínculo jurisdicional com algum tribunal, a ponto de vincular julgados diversos?

Nesse sentido, é fácil observar a inaplicabilidade dos IRDR’s criado pelos tribunais nos JESP’s, tendo em vista que são “alheios”, “estranhos”.

Neste viés, alude Cavalcanti:

[...] O que não se pode aceitar é que uma tese jurídica fixada em incidente processado e julgado em órgão jurisdicional estranho ao microssistema dos juizados especiais (Tribunais de Justiça e TRFs) alcance vinculativamente os processos ali em tramitação. Caso se admita essa vinculação, também teria que se aceitar o cabimento de reclamação perante o tribunal de justiça ou regional federal para garantir a observância de precedente não aplicado ou aplicado indevidamente a processos em tramitação nos juizados. Porém, [...]

os juizados não são subordinados jurisdicionalmente aos tribunais de justiça e regionais federais [...] (CAVALCANTI, 2016, p. 394 – 395)

6. Inexistência de Turma Nacional de Uniformização nos Juizados Especiais Cíveis.

A fim de elucidar a ideia sobre IRDR's criados nos tribunais, MARQUES (2018), destaca-se dois enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), são eles:

Enunciado 21: “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais” (SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

[...]

Enunciado 44: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema (SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

Os órgãos colegiado de uniformização citados a cima, são denominadas turmas de uniformização ou turmas nacionais de uniformização, e foram criadas tanto pela lei 10.259/01, quanto pela lei 12.153/09.

Este órgão poderia ser uma solução para a aplicação do instituto apresentado pelo CPC/15, contudo, tal órgão não foi expressamente implementado pela Lei. 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis).

Há que se destacar, que o Congresso Nacional já tentou regulamentar o tema através do Projeto de Lei n. 5.741/2013, contudo, tal projeto não prosperou e foi retirado de pauta. Destaca Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho:

[...]o PL foi retirado de pauta e os Juizados Especiais Cíveis continuaram na sua orfandade quanto à existência de um órgão que pudesse legitimamente promover a unificação da interpretação da jurisprudência entre as distintas Turmas do mesmo Estado ou entre turmas de Estados diferentes, bem como servir como órgão perante o qual se pudesse suscitar o IRDR. (SOBRINHO, 2016, p.235).

6.1 Considerações em relação às Turmas Nacionais de Uniformização

Vale destacar, que a criação de uma turma de unificação em âmbito nacional, como foi implementada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Federal, talvez criasse um problema constitucional, como destaca Sobrinho:

Destaque-se, no entanto, que a despeito de servir a bom propósito o PL n. 5.741/2013, é de duvidosa “constitucionalidade (porque cria órgão jurisdicional com competência sobre todo o território brasileiro, sem que a Constituição Federal o preveja) (DIEFENTHÄLER APUD SOBRINHO, 2016, p.235).

A fim de se evitar tal discussão sobre constitucionalidade, se torna mais coerente a criação de uma turma estadual de unificação, sendo esta direcionada apenas para Juizados Especiais Cíveis. Com a criação em âmbito estadual, os julgamentos consequentemente seriam mais coesos, sendo que os mesmos seriam pautados nas características da respectiva região.

O que parece mais sensato, na conjuntura atual, é de fato a criação dos órgãos de unificação em âmbito estadual, onde a unificação e eventual julgamento de IRDR's, poderia se dar semestralmente com a reunião virtual dos presidentes de turmas recursais. Fica claro que tal criação e implementação depende não apenas de Lei, mas também de apoio por parte do Conselho Nacional de Justiça para que se torne efetiva.

Considerações Finais

Como se pôde observar ao longo do presente trabalho, os Juizados Especiais foram criados com o intuito principal de propiciar o acesso à Justiça. O legislador, a fim de promover este microssistema, criou diversos mecanismos, com o intuito de proporcionar celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual ao procedimento como um todo.

A luz do Código de Processo Civil de 2015, o legislador optou por trazer novos institutos para o ordenamento jurídico, um deles foi o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Este instituto, tenta promover segurança jurídica, sendo que é criado pelos tribunais para viabilizar a isonomia processual, diante de demandas correlatas.

A grande problemática discutida neste trabalho foi a possibilidade ou não de aplicação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva criado pelos tribunais aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. Ao longo do trabalho, foram debatidos problemas com a inconstitucionalidade do artigo 985 do CPC/15 e a “incompetência” dos tribunais sobre os juizados.

Em relação ao artigo 985, salvo melhor juízo, entende-se que o mesmo não é inconstitucional, isto posto que este apenas determina taxativamente que: “[...] a tese jurídica será aplicada: [...] inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais [...]”. Destaca-se aqui a sabida preocupação legislador ao disponibilizar o microssistema ao Juizado.

Pode- se constatar que o maior problema está no artigo 977 do CPC, que prevê: “o pedido de instauração será destinado ao presidente do tribunal”. *Data vênia*, o legislador por um breve momento se esqueceu das especificidades dos juizados, do sistema recursal próprio, e da inexistência de vínculo entre tribunal e microssistema.

O mais grave está no fato de se imputar julgados estranhos, de um órgão que não possui hierarquia ou competência, sobre o microssistema. Este fato, se destaca negativamente, ainda mais quando se observa a mora legislativa, em instituir a turma de unificação em âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Como pôde- se observar no item 6, no âmbito federal e da fazenda pública, já foram criadas turmas de uniformização, o que em tese se defende ser uma possível solução.

Entende- se que as turmas de uniformização, deveriam ser organizadas em âmbito estadual para os Juizados Especiais Cíveis. Assim, estas turmas conseguiriam instaurar e julgar de IRDR's com mais ênfase em relação as diferenças, locais e regionais que existem, de modo que tais incidentes poderiam ser aplicados de forma correta ao Juizados Especiais Cíveis.

Por fim, frisa- se que o direito brasileiro caminha a passos largos em direção ao *common law*, e que os institutos criados pelo Código de Processo Civil são de grande valia. O que precisa se observar é que a raiz nacional está no *civil law*, o que em muitos casos exige que o próprio legislador exponha através da lei o procedimento a ser tomado.

Referência Bibliográficas

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, p. 221–242, fev. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Juizados Especiais”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais/>> Acesso em 05 mai. 2020.

MARQUES, Rafael Ibraim Garcia. **A Aplicação Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Nos Juizados Especiais Cíveis**. 2018. 76f. Dissertação - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018

DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios. In: LINHARES, Erick et al. **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 32.

BOLETIM JURIDICO, “Os Princípios Norteadores Do Juizado Especial Cível Como Busca Por Uma Prestação Jurisdicional Mais Rápida E Eficaz”, Karinne Machado Albino; Lívia Dilem da Silva; Pamela Pacheco Brito; Tauã Lima Verdan Rangel, 2014. Disponível em: <

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-publico/3158/os-principios-norteadores-juizado-especial-civel-como-busca-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-eficaz>>. Acesso em 05 mai. 2020.

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA, “Fluxograma - Procedimento Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Lei 9099/95(Lje) E Enunciados (En.) Fonaje”. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1271354902.pdf> Acesso em 05 mai. 2020.

ASSUNÇÃO, Gabriela Arruda de. “Da (In)Aplicabilidade Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDR) No Juizado Especial Federal: Análise Jurisprudencial” **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, nº 10, p. 103-125, 2017. Disponível em:<<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/168/157>> Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 203. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 05 mai. 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.153 de 22 de Dezembro de 2009**: dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12153.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**: dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**: dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, 42, 2017, Curitiba. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8, 2017, Florianópolis. **Enunciados**. Disponível em: <<https://bit.ly/2Heg4I2>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 237, p. 497–506, nov. 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Questões polêmicas da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no microssistema dos juizados especiais. In: DIDIER JR, Fredie et al. (Coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 31. p. 681–694.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; NETO, Odilon Romano. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 245, p. 275–309, jul. 2015.

SOBRINHO, Marcelo Tadeu de Assunção. Assistematicidade na aplicação do IRDR ao sistema dos juizados especiais. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, n. 2, p. 225–243, jul. 2016. v. 2.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. Ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais : estaduais e federais** 13. ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2019.

SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015. Brasília, DF. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <<https://bit.ly/2LRM9sN>>. Acesso em: 05 maio 2020.